



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
PROCURADORIA MUNICIPAL

## JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

nº 54 /2024.

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a contratação da prestação dos serviços.

ITABAIANA/SE, 14/11/2024.

ADAILTON RESENDE SOUSA  
Prefeito Municipal.

A Procuradoria Municipal de Itabaiana, através da Procuradora Mardilla Souza Queiroz, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para Contratação de Serviços Técnicos de Consultoria e Assessoria Jurídica Especializada, Administrativa e Judicial, com enfoque em recuperação de créditos junto ao Instituto Nacional de Serviços Sociais - INSS; Fundo de Participação do Municípios - FPM; Recuperação do Imposto de Renda; e Revisar Dívidas Federais/INSS.

Para respaldar a sua pretensão, a Prefeitura Municipal de Itabaiana traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como proposta de serviços, documentação da enunciada empresa e do Profissional Técnico a ser por ela contratado, dentre outros que se mostram necessários para respaldar e justificar a realização deste processo de inexigibilidade.

A Lei nº 14.133/21, art. 74, III dispõe, *in verbis*:

*"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

Rua Álvaro Fonseca de Oliveira, 466 – Itabaiana/SE – 3431-9711/9712/9713 – 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
PROCURADORIA MUNICIPAL

(...)

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;"*

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 72, caput, da Lei nº 14.133/21); Ei-las:

1 – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

2 – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
PROCURADORIA MUNICIPAL

- 3 – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- 4 – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- 5 – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- 6 – Razão da escolha do contratado;
- 7 – Justificativa de preço; e
- 8 – Autorização da autoridade competente.

Sabe-se que a Prefeitura de Itabaiana, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que a empresa que se pretende



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
PROCURADORIA MUNICIPAL

contratar – **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, o empresa suso aludida enquadra-se como prestadora de serviço técnico de notória especialização, enquadrando-se, desta forma, nas idiossincrasias hábeis a lastrear a modalidade de inexigibilidade de licitação, posto que, nem dispomos de critérios técnicos objetivos hábeis a dar sustentáculo a um cotejo de propostas e, mesmo que os tivéssemos, tampouco a competição seria viável, já que, irrefragavelmente, a despeito de licitações e contratos administrativos, o profissional perquirido é a cúspide.

O especialista que se pretende contratar – **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, é composta por profissionais técnicos, devidamente reconhecido por todos, que já remonta há anos de carreira (docs. anexos)

Ademais, **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, é composto por profissionais respeitados e reconhecidos por diversos segmentos técnicos, já tendo realizado diversas prestações de serviços na área.

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar ao bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que esta se faz presente no objeto da contratação, pois, com a **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, poder-se-á acarretar serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria relativos a aumento na arrecadação, através de captação de recursos, com a sua recuperação, pois serão eficientes e eficazes, gerando, mesmo que indiretamente, recursos para o Município, já que contratações publicas eficientes pressupõem a economia de recursos, inerentemente economizam recursos, já que não haverá contratações desatinadas.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
PROCURADORIA MUNICIPAL

Ronny Charles Lopes de Torres, por excelência, esclarece-nos:

“Nada obstante, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados no regime da Lei nº 14.133/2021.

Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. [...]

E qual a repercussão prática disso? A repercussão prática é que alguns serviços, mesmo quando compreendidos como não singulares, como treinamentos, assessoramentos técnicos, patrocínio de causas, entre outros (essa avaliação variava e sempre dependia de uma análise tópica, da situação concreta), poderão, em tese, ser contratados por inexigibilidade, se os demais requisitos exigidos pela legislação.”<sup>1</sup>

Outrossim, sendo a capacitação funcional constitui poder-dever da alta administração, vide que conforme corolário estabelecido pela edilidade, Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE, reputa que os órgãos públicos são imbuídos do múnus de capacitar seus servidores públicos, conforme exegese constante, analogamente, na Resolução Nº 297, de 11 de agosto de 2016, ab litteris:

**“CONSIDERANDO** que a Administração Pública tem como uma de suas diretrizes a garantia do implemento das ações de desenvolvimento profissional dos agentes públicos, em consonância com os planos de carreira dos servidores públicos e com as competências dos agentes políticos;”

<sup>1</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 12. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 399.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
PROCURADORIA MUNICIPAL

Ronny Charles Lopes de Torres, com lapidar clareza, assere:

*“Em outras palavras, mesmo que o serviço técnico especializado envolva atividade de natureza predominantemente intelectual e o profissional ou a empresa possua notória especialização, não será admitida a contratação por inexigibilidade quando a licitação for um instrumento viável à seleção de fornecedor”<sup>2</sup>*

E, nesse diapasão, complementa:

*“Nesse ponto, importante relembrar que competição inviável, para fins de aplicação da inexigibilidade, não ocorre apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público). Isso pode ocorrer, por exemplo, quando para a contratação de um serviço não singular seja necessário(a) um(a) profissional altamente qualificado(a), para assessoramento estratégico, quando a submissão ao procedimento licitatório se apresentasse incompatível com uma seleção eficiente.”<sup>3</sup>*

➤ **Que o contratado possua notória especialização e respeito à impessoalidade – NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** é uma consultoria com profissionais altamente qualificados. A importância da contratação do aludido serviço se dá pela necessidade do Poder Públicos em deter um escritório

---

<sup>2</sup> *idem*

<sup>3</sup> *idem*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
PROCURADORIA MUNICIPAL

com experiência no mercado e nos aludidos serviços. No Estado de Sergipe, e quiçá no Brasil, a **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** carrega um conceito de notória especialização pelos relevantes serviços já prestados e que vem prestando, principalmente quanto ao objeto da presente inexigibilidade.

Os serviços discriminados no objeto, e os de dele decorrem, são daqueles que taxativamente se arrimam nos perfilhados na Lei nº 14133/2021, em seu art. 74, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, alínea “c” e “e”, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de Assessoria e Consultoria bem como patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Nesta senda, tem-se por justificada a escolha da empresa **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, ante ao fato de que, a mesma possui um mercado amplo nesse estado e expertise necessária tecnicamente

Portanto, somente através dele, poder-se-á apascentar tal contratação em se celebrar vindouras contratações públicas mais proíficas, econômicas, que sejam sustentáveis e sejam efetivas, pois serão eficientes e eficazes. Novamente, Ronny Charles Lopes de Torres, por excelência, esclarece-nos:

*“Conforme já asseveramos, a notória especialização guarda um conceito relativo, que pode variar de acordo com a localidade ou tipo da pretensão contratual. Um profissional pode ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital, impedindo que ele seja considerado especialista em uma contratação de amplitude nacional.*

*A notória especialização envolve elemento subjetivo, sendo característica do particular contratado.”<sup>4</sup>*

E acrescenta:

---

<sup>4</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 12. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 397.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
PROCURADORIA MUNICIPAL

*“A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade, é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos princípios da impessoalidade e da igualdade. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo qual, diante de uma pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escolha do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.”<sup>5</sup>*

Professora Raquel Carvalho, também nesse sentido:

*“No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto”<sup>6</sup>*

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

---

<sup>5</sup> *Idem.*

<sup>6</sup> CARAVLHO, Raquel Melo Urbano de. *Curso de Direito Administrativo. Volume I.* Salvador: Juspodivm, 2008, p. 167-168.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
PROCURADORIA MUNICIPAL

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, III, al. "c" e "e", da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

**1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo** - Da análise detida dos autos do processo, vê-se inconcussamente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta senda.

**2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei** - Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo portentoso, em atento a inteireza legal que incide ao feito.

**3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos** - Repiso, conforme colacionado nos autos, houve a manifestação prévia dos órgãos de controle interno, órgãos estes arrimados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal Nº 14.133/21. Impende ressaltar que as manifestações convergiram pela legalidade da empreitada.

**4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido** - Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise previa da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA.

**5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário** - Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora diminutos, dão espreque à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretense contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
PROCURADORIA MUNICIPAL

**6 - Razão da escolha do fornecedor ou executante** - A escolha da empresa **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que se enquadram, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; se denomina profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visa o bem comum, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *"todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana"*, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, levando-se em consideração as suas atuações, além da exclusividade para com a empresa suso aludida.

**7 - Justificativa do preço** – Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços apresentados pela empresa qualificada em outros contratos pretéritos com essa urbe, ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada, para essa prestação de serviços, verifica-se facilmente serem estes compatíveis com os praticados no mercado. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que *"Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de 'mercado', mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, da Lei nº 14.133/21."*<sup>7</sup>

Levando em consideração as características da contratação, especialmente no que diz respeito a singularidade da acessória jurídica para recuperação de recursos, foi providenciada a estimativa da despesa e sua compatibilidade com os valores praticados no mercado, conforme estabelece o § 4º, do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, que diz que nas "contratações diretas por

<sup>7</sup> Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
PROCURADORIA MUNICIPAL

inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Para a comprovação e justificativa dos preços praticados pelo profissional técnico especializado foram apresentadas os seguintes Contratos:

1) Contrato nº 072/2024 - PGM, oriunda da Prefeitura Municipal de Cáceres - MT, inscrita no CNPJ nº 03.214.145/0001-83, no valor de 20% sobre o êxito das ações ajuizadas;

2) Contrato nº 157/2020, oriunda da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul – Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ nº 24.651.200/0001-72, no valor de 20% sobre o êxito das ações ajuizadas;

3) Contrato nº 068/2024, oriunda da Prefeitura Municipal de Bela Vista – Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ nº 03.217.916/0001-96, no valor de 20% sobre o êxito das ações ajuizadas;

4) Contrato nº 053/2024, oriunda da Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas – Minas Gerais, inscrita no CNPJ nº 17.857.442.0001-51, no valor de 20% sobre o êxito das ações ajuizadas;

Assim, como pode ser observado, o valor que o Município de Itabaiana/SE pretende efetivar tal contratação, corresponderá ao montante de **20% sobre o êxito das ações ajuizadas**, conforme documentação e cartazes em anexo, nos termos do § 2º do Art. 94 da Lei 14.133/2021, e que se mostra compatível com o valor praticado em contratações anteriores.

Ultrapassando a análise do valor cobrado, e por fim, mas não menos importante, vale frisar a dificuldade encontrada pelos entes federativos na contratação de empresa com notória especialização, em razão da necessidade de pagamento de forma parcelada, do valor proposto e contratado. Assim, a prestação



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
PROCURADORIA MUNICIPAL

de serviço de assessoria jurídica e recuperação de recursos que não foram recebidos, ou recebidos com valores menores, se faz mister, conforme programação e liquidação da despesa, mediante a apresentação de uma única nota fiscal Nota Fiscal/Fatura – no valor mensal do contrato.

Nesse sentido, é mister salientar que o órgão público se baseia em pagamentos semelhantes, visto que o mesmo serve de parâmetros norteadores para as determinadas práticas de aquisição e pagamento, cada uma na sua competência, conforme inciso I, do art.40 da lei nº 14.133/21.

É certo que o entendimento exposto passará, tanto pelo júbilo do setor jurídico, quanto da controladoria interna, competente que, manifestará opinião técnica perante a tese aqui apresentada, sendo, assim, a posteriori a finalização do processo pertinente.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

*Considerando a necessidade da prestação do serviço;*

*Considerando a necessidade de se angariar recursos;*

*Considerando que a execução de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria relativos a recuperação de valores não arrecadados, através de captação de recursos, para colmatar este presente desbaste técnico, é algo de suma importância, por incentivar a arrecadação de recursos públicos, por essa urbe;*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
PROCURADORIA MUNICIPAL

*Considerando* que o município não pode deixar de aumentar a arrecadação;

*Considerando*, ainda, que a realização dessa contratação será de responsabilidade do município;

*Considerando*, por fim, que o a empresa **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, configura-se como profissionais indicados para a realização dessa prestação de serviço, por sua vasta experiência e excelente aceitação pública, é que se faz inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade **20% (vinte por cento)**, dos valores a, eventualmente, serem percebidos por esta municipalidade, após recuperação dos recursos, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- ✓ 02.02- Procuradoria Geral
- ✓ 02.122.0009.2004- Manutenção da Procuradoria
- ✓ 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- ✓ 3390.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais
- ✓ Fonte 15000000

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina esta Prefeitura pela contratação direta dos serviços do profissional técnico – a empresa **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 74, III, al. “c” e “e” c/c art. 72, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e parágrafo único, todos da Lei nº 14.133/21, em sua atual redação, ressaltando que nada obsta a não efetivação deste processo em caso de novel orientação jurídica diversa

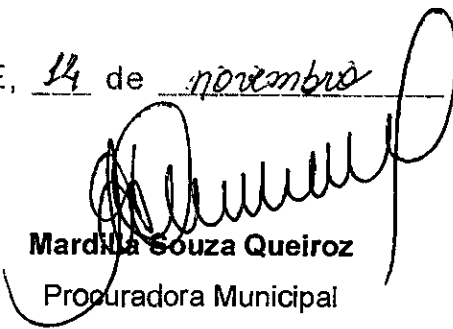


**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

do presente entendimento, conforme o art. 72, inciso III, da Lei 14.133/21.

Então, em cumprimento ao disposto no inc. VIII, do art. 72, da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 14 de novembro de 2024

  
**Mardila Souza Queiroz**  
Procuradora Municipal